

Decreto do Governo n.º 50/84
Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o
Governo do Estado do Koweit

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Koweit, assinado no Koweit em 12 de Janeiro de 1984, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - António de Almeida Santos - Jaime José Matos da Gama - José Augusto Seabra - António Antero Coimbra Martins - Francisco José de Sousa Tavares.

Assinado em 27 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Acordo Cultural entre o Governo da República de Portugal
e o Estado do Koweit

O Governo da República de Portugal e o Governo do Estado do Koweit, a seguir designados como Partes Contratantes, desejosos de manter e fortalecer laços culturais capazes de contribuir para um melhor conhecimento dos dois países, bem como para a amizade entre os seus povos, acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes deverão encorajar todas as actividades susceptíveis de contribuírem para a cooperação recíproca nos domínios da educação, ciência, cultura e desporto.

ARTIGO II

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das suas relações no campo da educação e investigação científica através:

a) Da cooperação entre as suas universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou especializado;

b) Da divulgação e do estudo das línguas dos 2 países. Para este efeito cada Parte Contratante facilitará a abertura nas suas universidades ou institutos superiores de leitorados da outra Parte.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante estudará os meios de aceitar para todos os fins práticos os diplomas, certificados e graus académicos concedidos pela outra Parte.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante, dentro dos limites da sua legislação interna, procederá de maneira que os textos utilizados nos seus estabelecimentos de ensino oficial não contenham incorrecções no que se refere à história da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajarão o desenvolvimento das relações mútuas nos domínios cultural e científico através dos seguintes meios:

- a) Concessão recíproca de todas as possíveis facilidades para o intercâmbio de livros ou outras publicações, programas de rádio e televisão e obras de arte;
- b) Intercâmbio de filmes educativos e científicos de produção nacional;
- c) Organização de exposições de arte, concertos e audições musicais, representações teatrais e outras actividades artísticas;
- d) Cooperação entre centros culturais e científicos, organizações de juventude, escolas de arte, museus, bibliotecas e arquivos.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder aos nacionais da outra Parte bolsas para o estudo de matérias que serão determinadas de comum acordo.

Os candidatos a estas bolsas serão propostas pelos serviços competentes do Governo do país de envio. Os bolseiros que forem

seleccionados deverão conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no país de acolhimento.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes deverão tomar medidas apropriadas com vista à preservação dos arquivos e monumentos históricos que sejam de interesse comum.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio no domínio dos desportos.

ARTIGO IX

Para o cumprimento dos objectivos do presente Acordo e elaboração dos respectivos programas de aplicação, será criada uma comissão mista, que se reunirá alternadamente, por acordo entre as Partes Contratantes e a pedido de uma delas, em Lisboa e no Koweit.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor à data da entrega do último instrumento de ratificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo é celebrado por um período de 5 anos, renovável tacitamente por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de 6 meses, comunicar por escrito à outra Parte a sua intenção de lhe pôr termo.

Em caso de denúncia por uma das Partes, a situação de que gozam os vários beneficiários manter-se-á até ao fim do ano em curso e, no que se refere aos bolseiros, até ao fim das suas bolsas.

Feito no Koweit aos 12 de Janeiro de 1984, em 2 originais, em língua inglesa e árabe, ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Portugal:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo do Estado do Koweit:

Abdul-Rahman Al-Awadi.